

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessada:** SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) XANXERÊ

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA PELA PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (ART. 24, INCISO XIII). SISTEMA "S". JUSTIFICATIVA PELA CONTRATAÇÃO. ORÇAMENTOS APRESENTADOS. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, de empresa especializada na *"prestação de cursos profissionalizantes (Eletricista de Automóveis, Mecânico de Automóveis Básico, Soldador Eletrodo Revestido) durante o ano de 2023, com responsabilidade de execução e certificação de famílias mobilizados pelos Serviços da Secretaria de Assistência Social"*

Busca-se a contratação do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) de Xanxerê/SC (CNPJ 03.774.688/0027-94), no importe total de **R\$ 42.586,77** (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seus reais e setenta e sete centavos). É o lacônico relatório.

### PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de

licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório será dispensável quando a contratação for de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. É a redação do Art. 24, inciso XIII, senão, veja-se:

*Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifei)*

Compulsando o Termo de Referência, percebe-se que a unidade requisitante pretende a contratação do SENAI de Xanxerê/SC, que irá fornecer o serviço de "cursos profissionalizantes (Eletricista de Automóveis, Mecânico de Automóveis Básico, Soldador Eletrodo Revestido) durante o ano de 2023, com responsabilidade de execução e certificação de famílias mobilizados pelos Serviços da Secretaria de Assistência Social"

Pois bem!

O SENAI, em sua área de atuação, figura como uma entidade privada e de interesse público, cujo modelo visa a educação profissional em nível nacional. O SENAI tem uma missão clara focada em desenvolvimento, que se dá através da oferta de cursos, programas e ações extensivas organizadas para os mais variados segmentos.

Conforme diligência ao sítio eletrônico da instituição, o SENAI "é um dos cinco maiores complexos de educação profissional do mundo e o maior da América Latina e reconhecido como modelo de educação profissional, pela qualidade dos serviços que promove e pela aposta em formatos educacionais diferenciados e inovadores, que capacitam profissionais em cursos presenciais e a distância, formando trabalhadores aptos a contribuir para o desenvolvimento da indústria."

Além disso, é uma entidade sem fins lucrativos, com objetivos claros de desenvolvimento institucional, pesquisa e inovação. Em âmbito nacional, o SENAI é amplamente reconhecido e exerce funções correlatas com a qual se pretende contratar.

Nestes termos, considerando que o SENAI se encaixa nos requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, constata-se como possível a dispensa pretendida.

Além das exigências previstas no art. 24, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. **Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**" (Grifei)*

No que diz respeito à justificativa do preço, imperioso lembrar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece, portanto, o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível. Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável.

Cumpre-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, constituindo clara inversão do ônus probatório que afeta a presunção de legalidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos em geral.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).

Portanto, a justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima (...)** (AC 1565/15 – Plenário).

*In casu*, foram anexadas ao Termo de Referência 2 (duas) propostas de preço de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo: **SENAI Xanxerê** (CNPJ 03.774.688/0027-94) no valor de **R\$ 42.586,77** (quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos); e **SENAI Chapecó** (CNPJ 03.774.688/0024-41) no valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), demonstrando **que o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado**. De destacar que não fora possível localizar um terceiro orçamento, diante das peculiaridades inerentes ao objeto.

A contratação é **justificada** no seguinte sentir, senão, *in litteris*:

*Justificativa: O programa Nacional de promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho ACESSUAS TRABALHO tem por finalidade promover o acesso dos usuários da Assistência Social ao mundo do trabalho. A iniciativa se consolida em um conjunto de ações de articulação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda e de mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou*



risco social, para acesso a oportunidades a políticas afetas ao trabalho e emprego. O programa compreende a descentralização de recursos do Governo Federal aos Governos Municipais que aderiram à iniciativa, como feito pelo município de Xanxerê, de acordo com prazos e critérios estabelecidos anualmente de pactuação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e deliberação CNAS. Ressaltando que a decisão do gestor municipal de adesão ao programa foi referendada pelo Conselho de Assistência Social. O objetivo do ACESSUAS TRABALHO é promover a integração dos usuários da Assistência Social no mundo do trabalho, a partir da mobilização e encaminhamento para cursos, de qualificação profissional e inclusão produtiva. Portanto, o Programa tem como público de suas ações populações urbanas em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes em Xanxerê, com idade mínima a partir de 16 anos, com prioridade para usuários e serviços, projetos, programas de transferência de renda e benefícios socioassistenciais. (...) (Grifei)

No cartão CNPJ da empresa SENAI Xanxerê/SC, **consta o código da atividade econômica que se pretende contratar**<sup>1</sup>. De registrar, por fim, que conforme vê-se no Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (Vide Reduzido: 11 - ACESUAS TRABALHO, Dotação Orçamentária: 33.90.39.99), para realização da dispensa.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização da contratação direta da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI Xanxerê), sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

No ensejo, esta Procuradoria sugere que no caso de a contratação ser efetivada, que seja providenciada pelo setor competente a elaboração do Termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

<sup>1</sup> Código: 85.99-6-99 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.



PREFEITURA DE  
**XANXERÊ**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XANXERÊ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
Criada pela Lei Complementar nº 4.066/2019

Xanxerê/SC, 07 de julho de 2023.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229